



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 015/17 – WP)

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 011, de 03 de fevereiro de 2017, do Poder Legislativo, que “**Dispõe sobre a implantação de medidas de informações a proteção à gestante e parturiente contra violência obstétrica no Município de Formosa e dá outras providências.**”

Relator: Vereador Carlos Gomes de Moura

- A proposta que ora chega para o exame deste órgão técnico determina a implantação de medidas de informações a proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Formosa.
- Primeiramente, cumpre salientar que o projeto de lei vergastado versa sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto pelos artigos 69, incisos II e V da LOM, uma vez que cria, indevidamente, atribuições à Secretaria Municipal de Saúde de Formosa, dispondo, dessa forma, sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, consoante a previsão expressa dos respectivos artigos 4º, 5º e 6º do projeto analisado.
- Não se pode olvidar que o projeto em tela também onera o Executivo, repisando, assim, sua constitucionalidade.
- Além disso, o projeto ora analisado viola o princípio fundamental da independência e harmonia entre os Poderes Estatais, consagrado no artigo 2º da Constituição da República, visto que como mencionado alhures, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Nessa esteira de

Praça Rui Barbosa 70 – Centro – Fone (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 –
Formosa-GO

www.camarafsa.go.gov.br

e-mail: camarafsa@camarafsa.go.gov.br



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

Parágrafo Único - Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer do Poderes, delegar atribuições: quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

- Destarte, conforme já destacado, a proposição analisada está eivada de vício formal de constitucionalidade por ofensa ao disposto nos artigos 20, §1º, alínea “e” e 37, inciso XVII, alínea “a”, ambos da Constituição Estadual, que delimitam as matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios em razão do princípio da simetria, estampado no artigo 2º, também da Constituição Goiana. Dispõem:

Art. 2º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o executivo e o Judiciário.

§1º- Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado, a qualquer do Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§1º- São de iniciativa privativa do Governador as leis que:
e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

Art. 62. O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos desta e da Constituição da República e de sua Lei Orgânica, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos vereadores que compõem a Câmara Municipal, que a promulgará.

- Além disso, na própria Carta da Província há menção clara da atribuição do Prefeito:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

- Assim, ante ao patente vício de constitucionalidade da proposta votamos pelo arquivamento do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2017.

Presidente: AEP

Vice-Presidente: _____

Relator: _____